



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

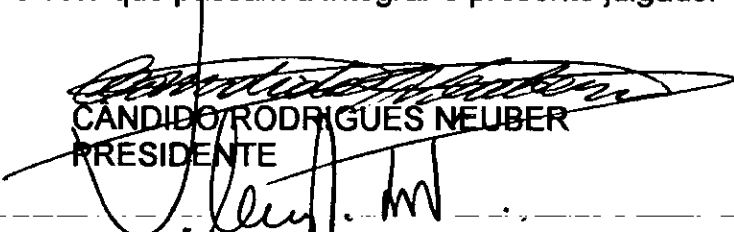
Processo n.º : 10680.002532/99-18
Recurso n.º : 130.384
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1996 a 1998
Recorrente : ROYAL FACTORING DE FOMENTO MERCANTIL LTDA.
Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 26 de fevereiro de 2003
Acórdão n.º : 103-21.161

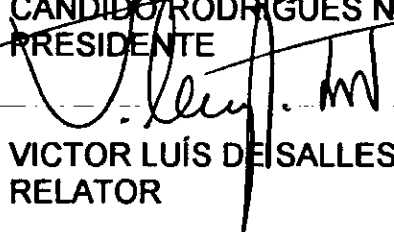
OMISSÃO DE RECEITA - ORIGEM NÃO COMPROVADA - IDENTIFICAÇÃO CORRETA DO SUJEITO PASSIVO - A glosa de certos suprimentos na pessoa jurídica pelo sócio supridor implica em que o lançamento de ofício *ex vi legis* deve ser feita na sociedade suprida e não no sócio supridor.

OMISSÃO DE RECEITA - ORIGEM NÃO COMPROVADA - PRESUNÇÃO CONFIGURADA - Na falta de prova da origem dos recursos supridos pelo sócio supridor tem-se como configurada a manutenção de recursos da suprida à margem da contabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROYAL FACTORING DE FOMENTO MERCANTIL LTDA.,

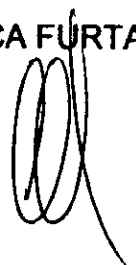
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.002532/99-18
Acórdão n.º : 103-21.161
Recurso n.º : 130.384
Recorrente : ROYAL FACTORING DE FOMENTO MERCANTIL LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente procedimento de Auto de Infração relativo a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e decorrências de CSLL, IRRF, PIS e COFINS, dos anos calendários 1995, 1996 e 1997.

A teor do Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 34 a 50, denota-se ter a autuação fundamento no fato de que o contribuinte não comprovou "com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores", a origem de recursos "que possibilitaram ao sócio" da empresa firmar certos contratos de mútuo, caracterizando assim omissão de receitas.

Devidamente cientificada dos lançamentos a parte recorrente apresenta sua impugnação às fls. 314/331.

A r. decisão pluricrática de fls. 396/419 emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG, analisando um a um os citados contratos de mútuo, entendeu de prover parcialmente o lançamento do IRPJ, para o efeito de excluir do mesmo apenas a parcela relativa (i) aos contratos realizados em 13/07/1995, no valor de R\$ 233.000,00 e (ii) à parte do contrato realizado em 31/05/1996, no valor de R\$ 5.000,00, haja vista terem sido devidamente comprovadas as origens daqueles recursos pelo contribuinte.

No tocante aos lançamentos decorrentes foram eles mantidos, respeitadas as "alterações promovidas no lançamento do IRPJ".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10680.002532/99-18
Acórdão n.º : 103-21.161

No particular o veredicto assim se ementou:

“OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE CAIXA POR CONTRATOS DE MÚTUOS - Constituem-se em omissões de receitas, por presunção legal, os recursos, cujas origens não forem devidamente comprovadas, objeto de contratos de mútuos pactuados entre o sócio, na qualidade de mutuante, e a pessoa jurídica, na qualidade de mutuária.

SUPRIMENTOS DE CAIXA DE ORIGENS COMPROVADAS

O suprimento de caixa por si só, não é indício de omissão de receitas, desde que comprovada sua origem e a efetiva entrada do numerário no caixa, coincidentes em data e valor.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Devido à relação de causa e efeito a que se vincula ao lançamento principal, o mesmo procedimento deverá ser adotado com relação aos lançamentos reflexos, em virtude da sua decorrência.”

Irresignada, interpõe a parte recursante, tempestivamente, o seu apelo de fls. 429/445 onde reforça seus argumentos inaugurais, para alegar, preliminarmente, “nulidade do lançamento no que se refere aos supostos fatos geradores ocorridos em 1.997” por “erro na identificação do sujeito passivo”, com base nas disposições do art. 42 da lei 9.430/96 e, no mérito, que “todos os depósitos mantidos na c/c ou de aplicação financeiras do sócio tem origem devidamente comprovada”.

Foram arrolados bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.002532/99-18
Acórdão n.º : 103-21.161

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

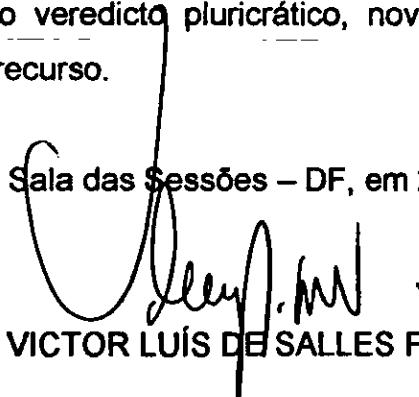
O Recurso é tempestivo e o arrolamento de bens garante o conhecimento do apelo nessa instância.

No âmago da questão guerreia o sujeito passivo a acusação de omissão de receita constante do lançamento vestibular em base de certos suprimentos lastreados nos contratos de mútuo aos quais a fiscalização teve acesso em base de uma suposta não comprovação da origem do numerário na pessoa física do sócio supridor.

A r. decisão, em face de certa argumentação defensiva, deu como explicados dois suprimentos e assim reduziu o lançamento de ofício. No mais, rejeitou fundamentadamente as considerações do recorrente seja quanto a um suposto erro na identificação do sujeito passivo, seja no mérito propriamente dito dos suprimentos dados como não justificados.

No recurso repisam-se argumentos assim já inteiramente superados e, subscrevendo o veredicto pluricrático, novamente para repetir, bem lançado, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 26 de fevereiro de 2003


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

